

Despacho n.º 46/2007/CEP-RN 44/DIFIS/ANS

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2007.

Ref.: processo nº33902.059249/2004-59

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia efetuada no NURAF.Pará, em 13/05/2004, por **C. F. C.**, em favor de seu filho menor **L. S. F.**, dependente do Seguro Coletivo para Reembolso Bradesco Saúde SPG PTOPT, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação de serviço – RN 44/03 - por parte do **DR. JOAQUIM QUEIROZ JR**, Diretor Superintendente do **INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA JOAQUIM QUEIROZ**, localizada na Travessa Mauriti, 3557, Marco, Belém-Pará, CEP:66095-360, inscrita no CNPJ-00.245.958/0001-42.

Relatou o denunciante que a Operadora **BRDESCO SAÚDE S/A** autorizou os procedimentos cirúrgicos sob os códigos da TAB/AMB/1999: 50070118, 50070061, 50140035, 50070126, 50070088, 500070100, solicitados pelo Dr. Joaquim Queiroz para seu filho, no entanto, o profissional fez a cobrança de R\$862,50 pela diferença de Honorários Médicos com base na Tabela CBHPM de 2003; exigiu Nota Promissória como condição para a realização do procedimento no valor de R\$3.936,00, como garantia do valor referente às despesas de Hospitalização, Materiais e Medicamentos que não forem repassados pela Operadora.

Informa, também, que, em 30/04/2004, foi realizado um procedimento de aplicação de Laser de Argônio e foi cobrado o valor de R\$89,50, sob alegação de que o procedimento não está coberto pelo plano.

Foram juntados aos autos pelo denunciante cópias (fls.04/10): das solicitações dos procedimentos à Bradesco, dos orçamentos do Instituto de Oftalmologia Joaquim Queiroz encaminhados ao denunciante e à Bradesco Saúde, da Nota Promissória no valor de R\$3.936,04, do recibo no valor de R\$89,50 referente a cobrança da Taxa de utilização do aparelho de Laser de Argônio.

Instado pelo Ofício nº140/2004/CEP-RN 44/ANS, de fl.14, a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o Dr. Joaquim Marinho de Queiroz Junior Diretor-Superintendente do **INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA JOAQUIM QUEIROZ**, em resposta (fls. 46/47), alegou:

- Da Cobrança pela Tabela Hierarquizada - a Operadora Bradesco utiliza tabela própria de 1990 que não engloba todos os procedimentos que seriam realizados na cirurgia do menor;

- Com relação à Nota Promissória - acusa as glosas das operadoras e o risco do não pagamento e que essa foi devolvida em 11/08/2004, após o pagamento da fatura pela Bradesco em 29/07/2004;

- Quanto à taxa de aplicação de Laser de Argônio alega que as tabelas médicas hoje editadas referem-se somente aos honorários médicos, excluindo-se as taxas de utilização de equipamentos, materiais, etc e que a cobrança é justa.

Com a resposta encaminha cópias (fls. 49/53): do orçamento cirúrgico enviado à Bradesco Saúde, do recibo da quantia de R\$862,50 referente a procedimento médico não coberto pelo plano de saúde (troca de fluido gasosa 30.30.0009-9) na cirurgia do menor L. A. F., do Extrato de Pagamento das despesas médico hospitalares no valor de R\$4738,85, emitida em 31/07/2004 pela Bradesco Saúde.

Também, questionada sobre a denúncia, por meio do ofício 141/CEP/ANS, a **Bradesco Saúde S/A** esclarece, à fl.18/19 que, em 07/05/2004, o Instituto

Oftalmo Joaquim Queiroz/PA solicitou autorização para o procedimento cirúrgico Troca de Fluido OD, que foi liberado e as despesas pagas diretamente ao prestador de acordo com a Tabela de Honorários e Serviços, conforme previsto nas Condições Gerais do Seguro e do Termo de Compromisso firmado com o referenciado.

A Operadora acrescenta que, não pactua com a exigência de cheque caução, procedimento este de responsabilidade do hospital, tendo em vista a liberação do procedimento diretamente ao Hospital e que a ausência de cobertura para o procedimento - Aplicação de Laser de Argônio, foi informada pelo médico assistente ao segurado, independente da manifestação da seguradora, assim caso existam recibos de despesas pelo segurado que sejam apresentados para análise de reembolso dentro dos limites contratuais.

Este é o relatório, passo a fundamentar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 44/03 veda qualquer exigência de caução, depósito, nota promissória ou qualquer título de crédito pelos prestadores de serviços anteriormente ou no ato da prestação do serviço, como condição para o atendimento dos beneficiários de Operadoras de planos de saúde.

Da análise dos autos, verificamos que a prática denunciada se enquadra na vedação do art.1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, conforme cópia, à fl.9, a exigência pelo **Instituto Joaquim Queiroz** da emissão de Nota Promissória no valor de R\$3.936,04, anteriormente à prestação do serviço, tendo a Bradesco Saúde autorizado os procedimentos oftalmológicos para o beneficiário menor.

Tal comprovação concretizou-se, às fls. 46/47, quando o **Dr Joaquim Marinho de Queiroz Junior como Diretor e Superintendente Do Instituto de Oftalmologia JOAQUIM QUEIROZ**, na oportunidade que teve

para sua defesa, afirmou que a Nota Promissória foi devolvida em 11/08/04, após o pagamento da fatura pela Bradesco saúde em 27/07/04.

Ademais o próprio Instituto anexou, também, aos autos, à fl.52, cópia do recibo do valor denunciado, R\$862,50 devido a diferença entre a Tabela Bradesco contratual e a Tabela CHBPM/03, fazendo referência a procedimento médico não coberto pela Operadora.

Por todo o exposto, restou comprovada a prática de exigência de garantia como condição para realização do procedimento cirúrgico pelo **Dr. Joaquim Marinho de Queiroz Junior, Diretor Superintendente do Instituto de Oftalmologia Joaquim Queiroz**, vedada pelo art.1º, da Resolução Normativa nº44/2003.

Eventuais outras ofensas à Lei 9656/98, ou à sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS, em observância ao que dispõe o § 1º, do art. 2º da Portaria nº 723/2003.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta ao Interessado acima mencionado, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO

Mat. SIAPE nº 1536948
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003